

## BACK TO CONFLICT SOLUTION PARADIGMS DE VOLTA AOS PARADIGMAS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

artigos  
científicos

Daniel de Araújo Corrêa<sup>1</sup>  
*dajcorrea@hotmail.com*

Maiara Sanches Machado Rocha<sup>2</sup>  
*maiarasanches@hotmail.com*

Recebido/Received: 03.03.2021/ March 3<sup>rd</sup>, 2021.  
Aprovado/Approved: 30.06.2021/ June 30<sup>th</sup>, 2021.

### RESUMO

A proposta desse artigo foi abordar a importância da transferência da jurisdição voluntária para o extrajudicial e soluções autocompositivas aos conflitos e dos serviços judiciais de notas e registros como vetores nesse sentido. O método empregado foi o dedutível, por meio de pesquisa descritiva e qualitativa, fundamentada em estudo sistematizado de livros, revistas especializadas, artigos, monografias, teses e periódicos. Os resultados mostraram que o Poder Judiciário, nos dias atuais, tem enfrentado dificuldades para atender a todas as demandas que existem, pois o modelo tradicional de jurisdição já não é capaz, por si só, apresentar respostas sólidas e efetivas, pois, embora existam vencedores e perdedores, das demandas, os conflitos são tratados de forma superficial pelo Poder Judiciário, em virtude de sua atual estrutura, que apenas elimina as controvérsias sem nem sempre solucionar efetivamente o real conflito. Desta forma, o Estado tem procurado soluções mais práticas para assegurar a todos os seus cidadãos um acesso à justiça que seja igual para todos, que seja também justo, eficaz e que traga efeitos no mundo real e não somente no decorrer do processo. As Serventias Extrajudiciais se destacam por desempenharem atividades que concedem publicidade, segurança jurídica, eficácia e autenticidade aos atos jurídicos, tornando-os possível ao alcance de todos. Optar pela via extrajudicial obtém-se maior celeridade dos procedimentos, de modo a se evitar que os processos se acumulem no Judiciário. Por meio da Lei 13.140/2015, foi reconhecida, pelo legislador, a necessidade de utilizar as serventias extrajudiciais para implementar e alcançar a cultura de paz e da autocomposição na resolução dos conflitos. No ano de 2018, por meio do Provimento 67 de 26 de março de 2018, o Conselho Nacional da Justiça regulamentou o artigo 42 da Lei de Mediação e consolidou uma permanente política para incentivar e aperfeiçoar a resolução de conflitos por conciliação e mediação, com a inserção das serventias

<sup>1</sup> Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Holambra/SP. Pós graduado em Direito Tributário – IBET, em Direito das Famílias e Sucessões – Faculdades Jacarepaguá e em Direito Registral e Notarial pela Escola Paulista da Magistratura. Mestrando pela Escola Paulista de Direito. Bacharel em Direito pela Universidade de Araraquara/SP.

<sup>2</sup> Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Presidente Epitácio, São Paulo. Mestre em Direito Público pela Universidade de Ribeirão Preto. Pós graduada em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito. Pós graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Internacional Signorelli. Doutoranda pela Universidade Católica Santa Maria de Buenos Aires- UCA. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Ribeirão Preto. Graduada pela Universidade Católica Dom Bosco.

extrajudiciais nessa sistemática. Considera-se, portanto, que as Serventias Extrajudiciais ou os cartórios têm capacidade de maior abrangência, por alcançarem a todos os distritos de todas as cidades brasileiras, podendo alcançar também toda a população e desafogar o judiciário, apresentando respostas rápidas e serviços de qualidade aos cidadãos.

**Palavras-chave:** Serventias extrajudiciais. Meios adequados de resolução de conflitos. Acesso à Justiça.

### ABSTRACT

The purpose of this article was to address the importance of transferring voluntary jurisdiction to extrajudicial and self-composing solutions to conflicts and judicial services of notes and records as vectors in this sense. The method used was a basic, descriptive, qualitative research, based on a systematized study using material that has already been published in books, specialized magazines, articles, monographs, theses and journals. The results showed that the Judiciary, today, has faced difficulties to meet all the demands that exist, because the traditional model of jurisdiction is no longer capable, by itself, to present solid and effective answers, because, although there are winners and losers, demands, conflicts are treated superficially by the Judiciary, due to its current structure, which only eliminates controversies without always effectively resolving the real conflict. In this way, the State has been looking for more practical solutions to ensure that all its citizens have access to justice that is equal for all, that is also fair, effective and that has effects in the real world and not only during the process. The Extra-Judicial Services stand out for performing activities that provide publicity, legal certainty, effectiveness and authenticity to legal acts, making them possible for everyone. Choosing the extrajudicial route results in faster procedures, in order to prevent the cases from accumulating in the Judiciary. Through Law 13.140 / 2015, the legislator recognized the need to use extrajudicial services to implement and achieve a culture of peace and self-composition in conflict resolution. In 2018, through Provision 67 of March 26, 2018, the National Council of Justice regulated article 42 of the Mediation Law and consolidated a permanent policy to encourage and improve conflict resolution through conciliation and mediation, with the insertion of extrajudicial services in this system. Therefore, Extrajudicial Services or notaries are considered to have a wider scope, as they reach all districts in all Brazilian cities, being able to reach the entire population and relieve the judiciary, presenting quick responses and quality services to citizens.

**Keywords:** Extrajudicial services. Appropriate means of conflict resolution. Access to justice.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. DOS CONFLITOS E SUAS SOLUÇÕES; 2. SOLUÇÃO DOS CONFLITOS: AUTOTUTELA, AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO; 2.1 A AUTOTUTELA; 2.2 AUTOCOMPOSIÇÃO; 2.3 HETEROCOMPOSIÇÃO; 3. CRISE DA JURISDIÇÃO; 4. TRANSFERÊNCIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O EXTRAJUDICIAL E SOLUÇÕES

AUTOCOMPOSITIVAS AOS CONFLITOS; 4.1 VETORES PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: SERVIÇOS JUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS; 4.2 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO; 5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA NOVA ATRIBUIÇÃO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

O Direito, perante a sociedade, coordena os interesses da vida social e busca a solução para os eventuais conflitos que surgem, obedecendo os critérios do justo e do equitativo, tentando apaziguar esses problemas, levando-se em consideração, o máximo possível, os valores sociais humanos. Sobretudo, o Estado não tem atendido a referida área tão eficientemente como a sociedade deseja, em razão da morosidade da resolução de um conflito pelo Poder Judiciário, que acaba gerando insatisfação para as partes envolvidas e, nem sempre, resolve a questão plenamente.

Esta lentidão se deve ao excesso de conflitos a serem resolvidos, fazendo-se necessário encontrar soluções que possam auxiliar o Poder Judiciário a vencer o acúmulo de demanda que espera pela tutela jurisdicional e tornar mais ágil o referido processo, devendo-se levar em conta que uma questão julgada não significa que a mesma tenha sido resolvida e, embora muitas vezes um ponto final seja determinado pelo Juiz de Direito, permanece uma sensação de insatisfação por parte dos envolvidos no conflito, em razão da angústia vivenciada, do longo tempo que esperaram para a solução, do relacionamento entre as partes, que não continuará sendo o mesmo, enfim, será uma lembrança que dificilmente se apagará.

Diante desse contexto, surgem os meios adequados de solução de conflitos, que se forem executados com uma linguagem correta e adequada, visando o diálogo, a cooperação e a busca conjunta da solução do problema, são eficientes para solucionar a maior quantidade de conflitos, podendo até mesmo restabelecer o relacionamento entre as partes.

Esses meios de pacificação, se trabalhados de forma adequada, solucionam definitivamente o problema, visto que pacificam o problema segundo a vontade das partes e não somente aplicando a legislação e o pensamento do Juiz, além de se apresentarem como uma forma mais humana de resolver as controvérsias sociais.

Diante desse contexto, o objetivo desse trabalho é abordar a importância da transferência da jurisdição voluntária para o extrajudicial e soluções autocompositivas aos conflitos e dos serviços judiciais de notas e registros como vetores nesse sentido.

Quanto ao método para desenvolver este trabalho, em relação à abordagem de sua natureza, consiste em uma pesquisa básica, descritiva, tratando-se de pesquisa bibliográfica qualitativa, fundamentada em estudo sistematizado através de material que já foi publicado em livros, revistas especializadas, artigos, monografias, teses e

periódicos, buscando proporcionar maior reflexão acerca de assunto tão polêmico na atualidade, o qual se refere a uma questão jurídica da problemática de prevenir, promover soluções e tratar adequadamente os conflitos, por meio do uso dos serviços extrajudiciais.

## 1. DOS CONFLITOS E SUAS SOLUÇÕES

O Judiciário brasileiro tem passado pelo processo de judicialização, com o desafio de atender a todas as demandas e, ao mesmo tempo, garantir que as pessoas acessem a justiça, como direito, bem como proporcionar-lhes uma razoável duração do processo e também oferecer segurança jurídica e qualidade dos serviços jurisdicionais, argumenta Humberto Martins.<sup>3</sup>

No decorrer da história da Humanidade, o homem necessitou organizar-se socialmente e defender seus interesses. Sobretudo, os interesses não são iguais para todos os indivíduos, visto que cada um possui os seus, defendendo-os e, muitas vezes, contrariando os interesses dos demais, fazendo surgir os conflitos. Portanto, considerando que os conflitos existem desde o início da Humanidade, Cleide Maria de Souza, afirma que:

O conflito consiste em um fenômeno característico da convivência humana, o qual pode surgir por inúmeros motivos, seja por divergência de pensamentos, de uma necessidade insatisfeita, de descumprimento de acordos e muitos outros. Sobretudo, se o tratamento do conflito ocorrer pacificamente, o próprio conflito pode ser utilizado para solucionar o problema que o iniciou, caso contrário, se for tratado inadequadamente, pôr os indivíduos envolvidos não estarem preparados para enfrentá-lo, pode se transformar em um confronto muito violento.<sup>4</sup>

Para uma maior compreensão do conflito, faz-se necessário, em primeiro lugar, entender o que é o interesse. Conforme lições de Francesco Carnelutti “surge quando existe uma necessidade e o desejo de satisfazê-la, por isto afirmar-se que o interesse (primário ou final) é representado pela situação favorável à satisfação de uma necessidade [...]”.<sup>5</sup>

Contudo, há limitação de bens, mas não das necessidades, existindo bens insuficientes para satisfazer aos interesses de todos os indivíduos, o que resulta em conflito intersubjetivos (entre sujeitos) de interesses. Além do mais, também existem bens que, embora não sejam limitados, geram interesses contrários e, todos esses conflitos gerados, quando não são diluídos na sociedade, acabam por levar os interessados em acirradas disputas, caracterizadas por atitudes de pretensão e resistência.<sup>6</sup>

3 MARTINS, Humberto. Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos. Consultor Jurídico. 2019, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>. Acesso em: 11 fev. 2021.

4 SOUZA, Cleide Maria de. Família/Escola: a importância dessa relação no desempenho escolar. Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2009. p. 2.

5 CARNELUTTI, Francesco. Teoria Geral do Direito. São Paulo, Lejus, 2006. p. 88.

6 BRAGA, Paula Sarno. Introdução ao Direito Processual Civil. 2010, p. 67. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/fff/DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%20p17-28%20%28%20laranja%29.pdf>. Acesso em: 11 fev.2021.

Diante da limitação dos bens e da necessidade humana ilimitada, houve a necessidade, por parte da sociedade, em disciplinar os conflitos que foram gerados, em razão de que, em muitos casos, para solucioná-los, aplicava-se a lei do mais forte, o que acabava por dificultar ou até mesmo impossibilitar que o homem permanecesse em sociedade. Por isto, surgiram as regras de convivência em sociedade, para eliminar a violência gerada a respeito das discussões sobre os interesses.

O termo conflito se origina do latim *conflictus* (em itálico), de *confligere* (em itálico), sendo entendido como sinônimo das situações de discórdia, desacordo, disputa, oposição, controvérsia, lide.<sup>7</sup>

Conforme Cândido Rangel Dinamarco, o conflito é compreendido como uma situação que existe entre duas ou mais pessoas ou grupos e que se caracteriza por se pretender um bem ou situação da vida que seja impossível de ser obtido ou alcançada.<sup>8</sup>

O conflito se relaciona intrinsecamente com o interesse, porque é por meio deste que ele é gerado, em razão de que cada ser humano possui suas necessidades e vive em constante busca por satisfazê-las, o que, muitas vezes, se realiza confrontando interesses de outros, devido à limitação dos bens. Nesse sentido, assim considera Dora Fried Schnitman “[...] os conflitos são próprios do ser humano e, devido as diferenças existentes entre os indivíduos, muitas vezes seus pontos de vista são divergentes, ocorrendo a colisão de interesses [...] gerando uma situação desconfortável para ambas as partes [...]”.<sup>9</sup>

Sobretudo, uma das características do conflito é que, além da existência de duas pessoas com interesses diversos, existe, também, uma resistência da outra parte, que reluta por defender o seu interesse. Desta forma, compreende-se o conflito, como o elemento material da lide, o qual possui dois elementos formais, quais sejam: a pretensão (do indivíduo que pretende) e a resistência (do indivíduo que se opõe à pretensão).<sup>10</sup>

São aqui tratados os conflitos entre indivíduos diferentes com interesses diversos e distintos, uma vez que se fosse empregada a violência, isto levaria a sociedade a se dissolver. Por isto, faz-se necessário solucionar estes conflitos da melhor forma possível, pois a composição dos mesmos se resume em um interesse coletivo, cabendo ao Direito solucioná-los. Os conflitos eternamente ocorrerão, visto que o ser humano possui necessidades e a natureza de defender seus interesses, por isto o conflito fará sempre parte de sua vida.

7 BARBOSA, Águeda Arruda. Mediação Familiar: estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, p.140-144, fev.-mar. 2007.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 2004.

9 SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). Novos paradigmas em mediação. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p. 170.

10 BRAGA, Paula Sarno. Introdução ao Direito Processual Civil. 2010, p. 1. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL%20p17-8%20%28laranja%29.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

## 2. SOLUÇÃO DOS CONFLITOS: AUTOTUTELA, AUTOCOMPOSIÇÃO E HETEROCOMPOSIÇÃO

Existe uma interligação entre interesse e conflitos, por isso há necessidade de se conhecer como ocorrerá a desses litígios. Em primeiro lugar, considera-se que o conflito somente poderá ser solucionado por vontade das partes envolvidas, ou através de uma decisão imperativa de um terceiro.

No decorrer da história da Humanidade, os conflitos foram tratados de várias formas, criadas pela sociedade, para administrá-los e solucioná-los. Dentre estas maneiras de solução dos conflitos, destaca-se a autotutela, a autocomposição, com a inclusão da transação, da renúncia e da desistência, e, por último, a heterocomposição, na qual são encontradas a arbitragem, a mediação e a forma judicial.

### 2.1. A AUTOTUTELA

A autotutela consiste na forma mais antiga de solucionar conflitos, a qual constitui-se, basicamente, pela desistência do interesse de uma das partes envolvida no conflito, devido ao uso da força pela parte vencedora.<sup>11</sup>

Essa forma de solucionar conflitos surgiu quando ainda o Estado não se apresentava fortalecido o bastante para lidar com os ímpetos individualistas dos homens e impor-lhes o direito sobre suas vontades e, também, em razão da inexistência de leis que pudessem impor, por parte do Estado, o direito sobre os indivíduos que possuíssem uma pretensão resistida ou impedida por outrem, restando a esses indivíduos satisfazerem suas pretensões por meio da força física

As civilizações antigas muito empregaram a autotutela para solucionar seus conflitos, porque não existia o poder do Estado e ainda não existia a influência de terceiros, sendo efetuada com as próprias mãos, resultando em uma vontade impondo-se à outra.<sup>12</sup>

A autotutela é definida por Fernanda Tartuce como “[...] a autodefesa, na qual o contendor resolve o conflito por sua própria força, buscando vantagem em relação à situação desejada. Porém, trata-se de uma maneira de solucionar conflito que não é bem vista [...]”.<sup>13</sup>

Embora a autotutela não seja uma maneira de solução de conflitos prestigiada no Estado Democrático de Direito, ainda marca sua presença no Direito, possuindo poucas previsões legais admitidas, dentre elas, a legítima defesa, tratada no artigo 188, I do Código Civil que prevê que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido a apreensão do

11 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007. p. 358.

12 FERNANDO, Marcos. Autotutela, autocomposição e jurisdição. 2011. p. 2. Disponível em: <http://artigojus.blogspot.com/autotutela-autocomposicao-e-jurisdiacao.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

13 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 37.

bem com penhor legal, assim como, mencionada no artigo 1467, I do Código Civil e também o desforço imediato no esbulho, previsto no artigo 1210 §1º do Código Civil.14-15

Ademais, por se tratar de um meio de solução de conflitos exercido de forma imediata por um dos envolvidos, eis que não há a possibilidade de atuação do Estado naquele momento para dirimir o conflito, pode ser amplamente revista pelo Poder Judiciário, em razão de não possuir atributos de definitividade.

Levando-se em consideração que a autotutela se trata de uma prática aplicada a situações excepcionais, deve ser interpretada e utilizada com restrições, de forma a coibir excessos. Diante disto, caso o interessado não obedeça as hipóteses legais, a autotutela se configura como um crime com previsão no artigo 345 do Código Penal.<sup>16</sup>

Sobretudo, conforme a Lei, é possível ocorrer a aplicação da autotutela em autodefesa, somente em situações expressas na lei, como a defesa da posse, as obrigações de fazer ou não fazer em casos de urgência. Contudo, tal instituto deve ser aplicado em conformidade com os princípios da boa fé e da razoabilidade.

Também nas mesmas sociedades primitivas, além da autotutela, havia o sistema de autocomposição, instituto que consiste em uma dos envolvidos no conflito, ou ambos, abrir mão de seu interesse total ou parcialmente, para que todos possam sair satisfeitos. Este instituto também é mantido até os dias atuais.<sup>17</sup>

Portanto, observa-se que as civilizações antigas, por não poderem contar com a ajuda do Estado, pois este inexistia, utilizava a autotutela para solucionar os conflitos, a qual consistia de se solucionar o conflito com as próprias mãos, se impondo uma vontade sobre a outra por meio da força.

Atualmente, a autotutela não é empregada no Direito brasileiro como foi no passado, porém, ainda pode ser vista em situações como as seguintes: “o direito de greve, a legítima defesa, qualquer pessoa prender em crime em flagrante, o proprietário retirar o invasor da sua propriedade e outras”.<sup>18</sup>

Na Constituição Federal, podem ser encontradas algumas citações que tratam do abuso de poder como argumentos remediadores de conflitos constitucionais e do direito de petição, o que significa que a autotutela do poder público e privado conota a idéia de uma posterior ação judicial para reparar o dano causado, conforme se verifica a seguir:

14 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

15 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

16 BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 fev.2021.

17 FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição. Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498. Volume IV. Ano IV, 2013, P. 3. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395810031.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

18 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2ª.ed. volume único – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007. p. 67.



Cabimento/Direito de/ao Habeas corpus: CF Art. 5º LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; Cabimento/Direito de/ao Mandado de segurança: CF Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder *for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*. Direito à petição. CF Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: 1. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.<sup>19</sup>

Em relação à jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela recai em forma de mandado de segurança, citado acima, cabendo ainda agravo regimental e recurso ordinário. Devido aos vários temas que são tratados pelo Mandado de Segurança, muitas das ações de Mandados de Segurança que se referem à autotutela não são procedidas por parte dos relatores. Portanto, parte dos Mandados de Segurança que versam sobre autotutela é rejeitada por não serem observados os procedimentos processuais, por exemplo o MS 17239 DF.<sup>20</sup>

Na maior parte dos casos, o Mandado de Segurança da autotutela ataca a administração pública, sendo pouquíssimos os de outros agentes ou entidades.

Viu-se, portanto, que a autotutela que atualmente é encontrada no Direito Brasileiro, é limitada e, se houver desrespeito desse limite, será tida como crime. Desta forma, não é a mesma que as civilizações antigas empregavam e somente são adotadas em casos excepcionais.

## 2.2. AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição é uma maneira de solucionar conflito a partir do consentimento espontâneo de uma das partes envolvidas, que abre mão parcial ou integral, de seu próprio interesse, em favor do interesse da outra parte. Trata-se de uma maneira altruísta de solucionar um litígio.<sup>21</sup> Nas palavras de Fredie Didier Júnior “considera-se a autocomposição como um tipo de solucionar conflito pela vontade espontânea de um dos contendores, que sacrifica o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio”.<sup>22</sup>

Para Ada Pellegrini Grinover a autocomposição é aplicada em situações em que o direito material é disponível, e que não se encontre relacionado de forma direta à personalidade.<sup>23</sup>

19 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 10 fev. 2021.

20 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS 17239DF 2011/0137276-8. 2013. Relator(a): Ministro Herman Benjamin - Julgamento: 08/05/2013 - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção. Ementa: processual civil e administrativo. Mandado de segurança. Anistia política. Portaria interministerial 134/2011. Instauração de procedimento tendente a rever as anistias concedidas com base na portaria 1.104/64. Ausência de ameaça de lesão a direito. Manifestação do poder de autotutela. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23286444/mandado-de-seguranca-ms-17239-df-2011-0137276-8-stj>. Acesso em: 10 fev. 2021.

21 PINTO, José Augusto Rodrigues. Direito Sindical e Coletivo, Ed. LTr, 1998. p. 158.

22 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 7. ed. Bahia: Juspodium, 2012. p. 116.

23 GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.



Como exemplo, cita-se a realização de divórcio e partilha consensuais no âmbito administrativo, desde que não haja crianças envolvidas, visto que cabe ao juiz e advogados o dever de buscarem uma conciliação às partes a qualquer tempo (art. 125, CPC), podendo um acordo ser levado para ser homologado pelo juiz competente (art. 475-N, V, CPC).<sup>24</sup>

A obtenção da autocomposição pode ser realizada por duas formas: a transação ou a conciliação. Na transação, as partes envolvidas realizam concessões recíprocas para afastar a controvérsia existente entre elas, podendo a mesma se dar de ser instaurado o processo (impedindo de o mesmo ser aberto) ou durante sua realização, pondo fim ao mesmo com solução de mérito, apenas homologada pelo juiz, conforme art. 269, III do Código de Processo Civil, assim como se observa: “Art. 269, III – CPC: Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem [...]”.<sup>25</sup>

Na conciliação ocorre a intervenção do Juiz sobre as partes envolvidas na sensação obtida em juízo, anteriormente ao início da instrução da causa. Caso seja efetivado o acordo, o termo é lavrado e a sentença homologatória proferida pelo juiz, extinguindo-se o processo, também, com solução de mérito, conforme trata o art. 449 do Código de Processo Civil, da seguinte forma: “Art. 449 – CPC: O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”.<sup>26</sup>

Segue jurisprudência de pedido de homologação de acordo formalizado:

Deve o Juiz, quando da homologação judicial de acordo, somente verificar a existência de eventuais defeitos ou nulidades e, sobretudo, a possibilidade jurídica de homologação dos pedidos (juízo de deliberação). Há evidente incompatibilidade entre os atos jurídicos de autocomposição (voluntário) e de penhora e adjudicação do imóvel, sendo inadequado estabelecer obrigações em acordo extrajudicial vinculadas à procedimentos e atos judiciais de expropriação como meio de satisfazer o pagamento do débito. [...].<sup>27</sup>

Verifica-se que na homologação, o juiz apenas observa se existe algum erro e se o referido pedido tem possibilidade jurídica. A autocomposição se apresenta vantajosa no sentido de ser uma maneira mais rápida de resolver conflitos, uma vez que cabe às próprias partes se estruturarem para resolverem o conflito, acrescenta Geisa Cadilhe de Oliveira.<sup>28</sup>

Cabe aqui salientar que a autocomposição é uma forma muito frequente de solucionar conflitos, visto que a sociedade até a prefere porque, a sua opção descarta os processos e papéis nos órgãos do Poder Judiciário, o que acaba dificultando o trabalho dos juízes.

24 RAMOS, Raissa Holanda; DIOGO, Rhafaela Cordeiro. A crise na efetividade das decisões judiciais e a vinculação dos precedentes judiciais. Revista Pesquisas Jurídicas. v. 3. 2014. p. 8.

25 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

26 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021

27 BRASIL. TJ-SC - Apelação Cível: AC 20130640172 SC 2013.064017-2 (ACÓRDÃO). Jus Brasil. 2015. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25008431/apelacao-civel-ac-20130640172-sc-2013064017-2-acordao-tjsc>. Acesso em: 12 fev.2021.

28 OLIVEIRA, Geisa Cadilhe. Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo/tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao46327.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.

### 2.3. HETEROCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição consiste em uma forma de solucionar conflitos, que se difere das demais, por apresentar a força obrigatória, o que significa que partes devem submeter-se à decisão impostas. O que a difere é que a decisão suprapartes, enquanto nas demais modalidade, como na autodefesa e na autocomposição, o resultado é obtido pelas próprias partes, por imposição ou composição. Conforme Giselle Cristina Lopes da Silva “Não se confunde com as formas anteriores, porque a decisão é suprapartes, enquanto na autodefesa e na autocomposição há um resultado obtido pelas próprias partes, impondo-se ou compondo-se”.<sup>29</sup>

As características da heterocomposição são: um terceiro com poder é apresentado para decidir sobre as partes na solução de um conflito. Esta é a forma mais comumente empregada na solução de conflitos, o qual é solucionado por meio de intervenção de um agente exterior, principalmente através da jurisdição, em que cabe ao juiz dar a solução impositiva aos casos concretos; outra característica é a Arbitragem.<sup>30</sup>

## 3. CRISE DA JURISDIÇÃO

O Poder Judiciário, nos dias atuais, tem enfrentado dificuldades para atender a todas as demandas que existem, pois o modelo tradicional de jurisdição já não é capaz, por si só, apresentar respostas sólidas e efetivas, pois, embora existam vencedores e perdedores, das demandas, os conflitos são tratados de forma superficial pelo Poder Judiciário, em virtude de sua atual estrutura, que apenas elimina as controvérsias sem nem sempre solucionar efetivamente o real conflito.<sup>31</sup>

Importante destacar que a sociedade brasileira é habituada a dar um tipo de tratamento às controvérsias, por meio de uma disputa entre as partes, que estão em busca de uma resposta, uma solução, mesmo em detrimento de prejuízos afetivos.

Embora o Poder Judiciário seja um dos três poderes clássicos do Estado, tem assumido uma responsabilidade fundamental de fazer valer o Estado Democrático de Direito, se apresentando com aquele que guarda a Constituição, trabalhando para que os valores e princípios que a sustentam sejam preservados, como a cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além do pluralismo político, conforme trata a própria Constituição federal de 1988, em seu 1º artigo.<sup>32</sup>

De umas décadas até os dias atuais, uma crise tem assolado o Poder Judiciário, que busca incessantemente a ela dar uma resposta positiva. Sobretudo, o papel

29 SILVA, Giselle Cristina Lopes da. Noções básicas de Direito Processual do Trabalho. Portal de E-Governo, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/no%C3%A7%C3%B5es-b%C3%A1sicas-de-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 11 fev.2021.

30 DELGADO, Maurício Godinho. Arbitragem e mediação no direito coletivo. 5. ed. São Paulo : LTr, 2014. p. 663.

31 BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: Revista de Processo, São Paulo. n. 95, p. 122-134. jul-set. 1999. p. 128.

32 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

do Estado é assistir e oferecer jurisdição aos seus cidadãos e a eles proporcionar mecanismos judiciais o suficientes o bastante para atender às demandas dos conflitos sociais.

No entanto, diante do grande número de conflitos que foram surgindo e levando-se em consideração a própria crise que já se encontrava na jurisdição, por conta da morosidade dos processos e da falta de capacidade dos operadores jurídicos tradicionais diante do surgimento das novas realidades, uma profunda crise, ainda mais severa se instalou na jurisdição.

A respeito da reforma processual e da morosidade Boaventura Santos destaca a existência de dois tipos de morosidade na prestação da tutela jurisdicional: a morosidade sistêmica e a morosidade ativa, levando à urgência de transformações, aplicando-se novos métodos alternativos, que possam contribuir para que a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional sejam alcançadas, no seguinte sentido:

A morosidade sistemática é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. Muitas das medidas processuais adotadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistêmica. Será necessário monitorar o sistema e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia, mas há morosidade ativa, pois consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados, funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal dos procedimentos desfechem o caso.<sup>33</sup>

Quatro crises da jurisdição são apontadas por Morais e Spengler: crise estrutural, crise objetiva ou pragmática, crise subjetiva ou tecnológica e crise paradigmática. Estas crises são resultados de vários fatores, dentre eles, “a pluralidade de instâncias, a deficiência de controles e número insuficiente de juizes e servidores em razão da situação econômica dos Estados.”<sup>34</sup>

Em relação a crise objetiva ou pragmática, esta é atribuída aos aspectos pragmáticos da atividade jurídica, como a burocracia, lentidão e grande quantidade de demandas; a crise estrutural resulta da falta de estruturas adequadas, equipamentos, recursos humanos capacitados e elevados custos; a crise subjetiva ou tecnológica é relacionada com a falta de preparo tecnológico dos operadores jurídicos tradicionais, que sentem dificuldades em lidarem com as novas realidades fáticas que necessitam de novos instrumentos legais, de novas mentalidades; a crise paradigmática se relaciona com os métodos e conteúdo que são empregados pelo direito para solucionar os conflitos; a crise funcional se relaciona com leis inadequadas, processualística intrincada e a sistema de provocação do Judiciário deficiente.<sup>35</sup>

Nas palavras de Casella e Souzaé preciso que seja reconhecido que são ineficazes os mecanismos institucionais tradicionais para solucionar conflitos, tanto quantitativa

33 SOUSA, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2. ed. 2007. p. 43.

34 MORAIS, José Luís Bolzan de; PENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 78.

35 ZAFFARONI, Eugenio Raul. Poder Judiciário. Crise, Acertos e Desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 27.

quanto qualitativamente e que eles dificultam o acesso dos cidadãos à justiça, direito que lhes são garantidos constitucionalmente.<sup>36</sup>

A sociedade em geral fica prejudicada com a morosidade do processo judicial, visto que a violação do princípio da celeridade, dificulta o acesso à justiça e torna os custos do processo judicial excessivamente altos e impraticável para aqueles sem condições econômicas.

A morosidade da justiça leva a economia brasileira a perder, anualmente, cerca de US\$ 10 bilhões, demonstrando o grande congestionamento de processos no Poder Judiciário e que, embora tenham sido realizados grandes esforços pelo CNJ, estes não estão sendo suficientes para o atendimento da demanda em um prazo justo para garantia da tutela desejada, considera Alessandro de Souza Lima.<sup>37</sup>

Muitos estudos têm apontado uma sociedade insatisfeita quanto aos serviços judiciários, afastando os cidadãos do Estado-juiz e ocasionando muita preocupação, especialmente em localidades mais pobres do Brasil.<sup>38</sup>

Essa preocupação existe porque se o estado mostra a sua incapacidade de fazer cumprir as leis, aqueles cidadãos menos incluídos ou desintegrados do sistema se sentem mais que abandonados pelo Estado e passam a desrespeitar ainda mais o sistema legislativo oficial e passam a somente obedecerem às suas regras próprias, ou seja, regras criadas por grupos do crime organizado.

Leciona Ada Pellegrini Grinover:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a Justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os "justiceiros").<sup>39</sup>

Desta forma, o Estado tem procurado soluções mais práticas para assegurar a todos os seus cidadãos um acesso à justiça que seja igual para todos, que seja também justo, eficaz e que traga efeitos no mundo real e não somente no decorrer do processo.

36 CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 69.

37 LIMA, Alessandro de Souza. "Projeto OAB concilia". In: SILVEIRA, João José Custódio da; AMORIM, José Roberto Neves (coord.). *A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 19.

38 BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 32.

39 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista de arbitragem e mediação. São Paulo: RT, v. 14., jul. 2007. p. 16.

É preciso que se deixe para trás a obrigatoriedade de somente se ter um acesso formal à justiça, mas sim buscar novas formas de acesso que aís se adequem aos conflitos, visando uma mais justa ordem jurídica justa pois, não basta aos cidadãos terem formais garantias, se em seu cotidiano essas garantias não se efetivam.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover:

Um acesso à justiça efetivo é aquele que possibilita aos cidadãos uma ordem jurídica justa, através de uma adequada tutela que solucione os conflitos e pacifique a sociedade, o que vai muito mais além do simples acesso ao Judiciário, de forma que esse assunto deve ser analisado fora dos restritos limites de acesso aos órgãos judiciários existentes no país.<sup>40</sup>

Diante disto, o Legislador Constitucional, com a Emenda Constitucional nº. 45/04, consubstanciou a reforma do Judiciário, dispondo mecanismos direcionados para desburocratizar e tornar mais rápidas as atividades judiciárias, para tornar mais eficiente o serviço público.

Foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando proporcionar contribuições à prestação jurisdicional para que esta seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, para o bem da sociedade, de forma a colaborar de modo efetivo para o acesso do jurisdicionado à justiça, ampliando este acesso, com mecanismos de pacificação e responsabilidade social, relacionados intrinsecamente com os métodos alternativos de solução de conflitos, bem como estruturando tecnologicamente o Judiciário.

Em se tratando do meios alternativos de solução de conflitos, a Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça expõe os motivos e enfatiza que o acesso ao Poder Judiciário é tratado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, o qual deve ser interpretado como garantia de acesso à justiça por qualquer meio adequado de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação.<sup>41</sup>

Por meio desta Resolução nº. 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça, disciplinou a política nacional para dar um adequado tratamento aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Conforme André Gomma Azevedo a abordagem do conflito na referida Resolução, veio para alterar o seu papel e também os níveis de satisfação da população, pois, como se sabe, o ordenamento jurídico processual é organizado por processos destrutivos, lastreados no direito positivo.<sup>42</sup>

A finalidade da Resolução efetivar o direito constitucional de acesso à justiça, buscando alcançar uma ordem jurídica mais justa, atribuindo ao Judiciário uma política pública permanente para tratar adequadamente os conflitos de interesses,

40 GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 75.

41 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 44.

42 AZEVEDO, André Gomma. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas de resolução de disputas. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 3-22.

através da organização de mecanismos nacionais de solução alternativa de controvérsia, os quais devem ser incentivados e aperfeiçoados.

A partir da regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça passou a reconhecer a mediação como um instrumento com eficácia para a pacificação social e para solucionar e prevenir litígios, em razão de que a sua implantação diminui o excesso de carga de conflitos a serem resolvidos no Judiciário e também a quantidade de recursos e processos que se encontram em execução.

A resolução foi atualizada no ano de 2013, de forma a expressar, através da política judiciária a garantia a todos da possibilidade de solucionar controvérsias por meios adequados, de acordo com as peculiaridades de cada caso, cabendo aos órgãos judiciais, no prazo de 12 (doze) meses, proporcionar os instrumentos de composição, especialmente os denominados meios consensuais, dentre eles, a mediação e a conciliação, assim como também atender e orientar o cidadão.

Os tribunais são obrigados a criarem núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos, principalmente em matéria penal e restaurativa, devendo os mesmos serem constituídos por magistrados ativos ou aposentados e servidores, devendo ainda serem criados centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, como unidades do Poder Judiciário nos Juízos com competência cível, fazendária, previdenciária e de família, os quais se responsabilizarão por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, e também para o atendimento e orientação ao cidadão, com atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Procuradoria e de advogados. Os referidos centros deverão ser organizados por áreas temáticas, dispondo, em separado, de setores de solução pré-processual, processual e de cidadania.<sup>43</sup>

Em relação aos mediadores e conciliadores, distintamente do destaque dado à diferença formulada pela teoria da mediação, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça preferiu uma disciplina uniforme entre mediação e conciliação, instituindo em anexo o Código de Ética, fixando os princípios e as regras impostas ao mediador e ao conciliador a respeito da necessidade de lisura, termo empregado para designar o compromisso e submissão às orientações do Juiz Coordenador.

Assim, conforme Gilton Batista Brito, são aplicadas tanto ao conciliador como ao mediador, as mesmas razões de impedimento e suspeição judicial, que devem ser informadas aos envolvidos. Poderão ser admitidos somente mediadores e conciliadores com capacitação para tal e submetidos à reciclagem permanente e à avaliação do usuário, vedando-se absolutamente a prestação de serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.<sup>44</sup>

43 VEZZULLA, Juan Carlo. A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). Mediação de Conflitos. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 63-93.

44 BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20, pp.103-121, 2015. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaemese/revistas/20.pdf#page=103>. Acesso em: 11 fev. 2021.

O Código, sintonizado com a teoria da mediação, os seguintes princípios e diretrizes são estabelecidos, os quais que devem formar a conscientizar os terceiros facilitadores, que estes princípios imperativos de conduta:

- a) Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre informações para atuar obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.
- b) Decisão informada - que assegura ao jurisdicionado a plena informação quanto aos direitos e ao contexto fático no qual está inserido.
- c) Competência - dever de qualificação para atuar, com capacitação periódica obrigatória.
- d) Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, vedada a aceitação de qualquer espécie de favor ou presente.
- e) Independência e autonomia - significa atuação com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o bom desenvolvimento, estando o dispensado de redigir acordo ilegal ou inexecutável.
- f) Empoderamento - como estímulo aos envolvidos no aprendizado para melhor resolução de seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada.
- g) Validação - incentivo aos interessados para percepção recíproca como seres humanos merecedores de atenção e respeito.<sup>45</sup>

Quanto aos procedimento de mediação/conciliação, são estabelecidas no Código as regras que regem o processo de conciliação/mediação. Consistem em normas de conduta para que o trabalho ocorra bem engajando os envolvidos, para que alcancem a pacificação e obtenham o comprometimento com o acordo estabelecido:

- a) Informação - dever de esclarecimento sobre o método de trabalho empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, e sobre os princípios deontológicos, as regras de conduta e as etapas do processo.
- b) Autonomia da vontade - respeito aos diferentes pontos de vista de forma a assegurar uma decisão voluntária e não coercitiva aos envolvidos, que detêm liberdade para tomar as próprias decisões.
- c) Ausência de obrigação de resultado - dever de não impor um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, no máximo, criar opções no caso da conciliação.
- d) Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando a possibilidade de convocação de um profissional, caso haja necessidade de orientação ou aconselhamento, com a concordância de todos.
- e) Compreensão quanto ao método de composição - assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente as cláusulas.<sup>46</sup>

45 BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20. pp.103-121, 2015. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/20.pdf#page=103>. Acesso em: 11 fev. 2021.

46 BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20. pp.103-121, 2015. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/20.pdf#page=103>. Acesso em: 11 fev. 2021.



Observa-se que a regulamentação dada pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 125, adotou de forma clara conceitos, diretrizes, limites e estratégias sustentados pela teoria da mediação.

O órgão administrativo, quando estabeleceu a política judiciária nacional para tratar de forma adequada os conflitos de interesses, regulando principalmente a mediação no âmbito do Judiciário, passou a reconhecer uma forma mais ampliada do acesso à justiça, a qual se apresenta para que a ordem jurídica seja realizada mais justamente.

Portanto, se não há capacidade do processo garantir o acesso à ordem jurídica justa, destaca-se a desjudicialização, que retira não apenas questões relacionadas com a resolução de conflitos, mas também outras questões do Poder Judiciário, delegando-as para Serventias Extrajudiciais.

Portanto, pode-se afirmar que a expressão desjudicialização, muito atual nos acirrados debates entre juristas, não é novidade para o Registro Público, órgão que exerce por meio de jurisdição voluntária extrajudicial.

#### **4. TRANSFERÊNCIA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O EXTRAJUDICIAL E SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS AOS CONFLITOS**

A jurisdição contenciosa, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, é aquela que apresenta os seguintes elementos: as partes envolvidas no conflito, o processo judicial e uma sentença que favorece uma partes, enquanto que a outra perde, ou seja existe a atuação do juiz que julga o processo e determina o que tem que ser feito.<sup>47</sup>

Além disso, ela é caracterizada pelo objetivo de fazer o direito, pela lide que se faz presente, pelo conflito existente entre as partes e pela produção de coisa julgada, ou seja, a definição da solução. Por outro lado, a jurisdição voluntária consiste naquela que não há a presença de conflito, não há partes e não há nem a atuação do juiz e nem sentença julgada, somente há um procedimento de administração judicial de interesses privados não litigiosos.

Uma jurisdição voluntária se procede em casos nos quais existem interessados envolvidos em alguma situação que desejam mudar ou tornar disciplinada, de modo que afirmam um acordo entre si e se submetem à homologação do Estado, pois ela somente passa a ser válida se houver a homologação do Estado.

Entretanto, diante das dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento de sua função função jurisdicional e proporcionar àqueles que necessitam de uma solução da lide, uma resposta efetiva, de qualidade, várias formas para desafogar o Poder Judiciário foram criadas, dentre elas, o uso das Serventias Extrajudiciais, para onde são transferidos procedimentos de jurisdição voluntária, desonerando, desta forma, algumas atividades do Poder Judiciário.

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 13. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 331.

A desjudicialização teve início no ano de 1973, quando foi aprovada a Lei de Registro Públicos (LRP - Lei 6.015/1973), com a intenção de unificar os procedimentos que não tinham a necessidade de ser de natureza jurisdicional para gerar efeitos contra terceiros.

Anteriormente à referida Lei, no ordenamento jurídico brasileiro muitos procedimentos se encontravam esparsos, o que acabava por tornar difícil identificar que tipo de conflito poderia ser solucionado por meio da via extrajudicial e qual precisava ser solucionado por meio de intervenção judicial.

Sobretudo, foram alguns anos mais tarde, no ano de 1992, com a edição da Lei 8.560, que mais intensamente a desjudicialização foi experimentada, quando se deu o início a várias possibilidades nas Serventias extrajudiciais, dentre elas: reconhecimento da paternidade de forma direta no registro de nascimento; a consignação extrajudicial de obrigação em dinheiro; a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel e; após cinco anos, a conversão em propriedade, pela modalidade de usucapião, sem a necessidade de intervenção do Judiciário; outras hipóteses de desjudicialização, trazidas pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), dentre elas: demarcação e a divisão de terras; a mediação e conciliação extrajudiciais, reconhecidas pelo decreto nº 67/18 do CNJ, entre outros.

Pode-se afirmar que as Serventias Extrajudiciais avançaram no sentido de contribuírem para desafogar o sistema jurídico, atuando com eficiência, celeridade e transparência e servindo de modelo para demais serviços públicos, por se tratar de serviços que aumentam a confiança e satisfação de toda a sociedade.

#### 4.1. **VETORES PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: SERVIÇOS JUDICIAIS DE NOTAS E REGISTROS**

As Serventias Extrajudiciais desempenham atividades que concedem publicidade, segurança jurídica, eficácia e autenticidade aos atos jurídicos, tornando-os possível ao alcance de todos. Optar pela via extrajudicial obtém-se maior celeridade dos procedimentos, de modo a se evitar que os processos se acumulem no Judiciário.

O Ordenamento jurídico da atualidade é constituído por cinco espécies de serventias extrajudiciais: Cartório de Registro Civil, Cartório de Notas, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Protesto e Cartório de Registro de Títulos e Documentos, cada qual com suas próprias atividades, bem distintas e não devem ser motivo de confusão, principalmente em grandes centros urbanos, onde existe uma demanda maior de diferentes necessidades. No caso de cidades de pequeno porte, o mais comum é um cartório apenas, que acumula diversas competências.

Souza César assim caracteriza essas formas de Serventias Extrajudiciais:

Cartório de Registro Civil é aquele que trata da relação jurídica entre diferentes cidadãos, como registro de nascimento, casamento, óbito,

e outros mais, bem como quaisquer alterações que venham a ocorrer nesses atos, como registro do divórcio, de mudanças de nome ou de sobrenome e outros mais.

Cartório de Notas, é aquele que se responsabiliza por trazer fé pública aos documentos, ou seja garantir a publicidade, segurança e eficácia jurídica, com a realização de escrituras públicas, testamentos, atas notariais, reconhecimento de firmas e outros serviços.

Cartório de Registro de Imóveis, é aquele que arquiva todo o histórico dos imóveis da região onde atua e fornece a publicidade, autenticidade e segurança a respeito desses dados em seu arquivo, como averbações de imóveis e pedidos de Usucapião Extrajudicial.

Cartório de Protesto, é aquele que atribui publicidade à inadimplência de uma obrigação, sendo o local onde se dirige o credor para solicitar que dívidas resultantes de cheques, notas promissórias, duplicatas sejam recebidas.

Cartório de Registro de Títulos e Documentos, é aquele que registra demais documentos sem atribuição de competência para as outras espécies de Cartórios, como registro de músicas, notificações extrajudiciais, contratos, atos constitutivos e outros serviços mais.<sup>48</sup>

Os Cartórios são regidos pela Constituição Federal de 1988 e também pela Lei Orgânica dos Notários e Registradores, Lei n. 8.935/94. Mais recente, ocorreu a instituição do Cartório de Protesto, no ano de 1997, por meio da Lei n. 9.492/97.

Em relação ao tratamento extrajudicial da resolução de conflitos, já foi acima apresentado que no ordenamento jurídico brasileiro os meios consensuais são regulamentados por um minissistema constituído pela Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir uma Política Pública para tratar conflitos pelo Judiciário, Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).<sup>49</sup>

No ano de 2018, por meio do Provimento 67 de 26 de março de 2018, o Conselho Nacional da Justiça regulamentou o artigo 42 da Lei de Mediação e consolidou uma permanente política para incentivar e apreefeioar a resolução de conflitos por conciliação e mediação, com a inserção das serventias extrajudiciais nessa sistemática.

#### 4.2. MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Uma eficiência maior da tutela jurisdicional, adequada instrumento pacificador social foi possível graças à adoção de métodos alternativos para a solução de conflitos, quais sejam: a arbitragem, a conciliação e a mediação. Neste trabalho serão apenas apresentados os meios de mediação e arbitragem.

48 SOUZA CÉSAR, Gustavo. A função social das serventias extrajudiciais e a desjudicialização. Colégio registral do Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

49 GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: O novo Código de Processo Civil – questões controversas. São Paulo: Gen-Atlas, 2015. p. 3.

A palavra *mediação* consiste em um meio de solucionar conflitos, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Trata-se de um termo originado do latim, “mediatio”, cujo significado é intervenção, intercessão, mas que ainda apresenta confusão em sua conceituação bastante, até nos dicionários, visto que, no dicionário jurídico, o referido termo expressa um ato de intervenção, cujo mediador consiste em um terceiro que negocia, afirma De Plácido e Silva.<sup>50</sup>

Contudo, conforme Petrônio Calmon, a Mediação se trata de um ofício utilizado na ação do mediador, quando se interpõe entre as partes em conflito, buscando aproximá-las, para que possa ser alcançado a melhor solução para a questão.<sup>51</sup>

Nas lições de Fernanda Tartuce, a *mediação* é assim definida:

Como uma atividade adotada para tornar mais fácil a comunicação entre as partes envolvidas em um conflito, deforma que as mesmas possam visualizar os detalhes da controvérsia e encontrar uma solução consensual [...], cabendo ao mediador não impor decisões, mas dirigir as regras de comunicação entre as partes.<sup>52</sup>

Para José Luiz Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler:

[...] a Mediação consiste em uma espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o instituto de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa - o mediador - auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.<sup>53</sup>

A Mediação, segundo Francisco José Cahali, é indicada em situações em que as partes envolvidas no conflito possuem maior intensidade tempo na relação, enfatizando os pessoais e também os jurídicos, como por exemplo, nas relações familiares e também quando uma empresa vai se dissolver, além de relações como as de vizinhança.<sup>54</sup>

Este meio de solução é indicado nestas relações mais estreitas porque ele não apenas cuida de dar uma solução aos conflitos pontuais, mas se aprofunda no relacionamento que existe entre as partes e procura encontrar nele a razão real do referido conflito, que muitas vezes não é aquele apresentado pelas partes, mas resultado de desentendimentos constantes que acabam por desgastar o relacionamento.

A Mediação tem, como finalidade, realizar a aproximação das partes envolvidas no conflito e fazer com que elas restabeleçam o diálogo entre elas, para que as mesmas possam solucionar o conflito.<sup>55</sup>

50 SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978. p. 256.

51 CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 119.

52 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 112.

53 MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

54 CAHALI, José Francisco. Curso de arbitragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 59.

55 MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

Desta forma, a Mediação se foca no conflito e não na solução do mesmo, cujo mediador tem o papel de levar as partes a ponderarem, ou seja, conscientizarem de seus comportamentos e reconhecerem o lado do outro, respeitando sua posição e proposições.

Acrescenta Roberto Portugal Bacelar, que a Mediação é realizada sob sigilo e demora mais para ser concluída do que a conciliação e também pode ser realizada no decorrer do processo, a qual, de acordo com o Projeto de Lei nº 94/2002, denomina-se de “Mediação paraprocessual, e o juiz da causa designa mediadores para conduzi-la, os quais deverão ser advogados”.<sup>56</sup>

O pedido da Mediação pode ser efetuado por uma das partes, anteriormente ao início da demanda ou no decorrer do processo e esta aproximação das partes é feita sob orientações e organização do mediador, o qual caracteriza-se pela capacitação, imparcialidade, independência e ter sido livremente.

Cabe ao mediador, segundo leciona Fernanda Tartuce “Auxiliar as partes conflituosas para que reconheçam as multifacetadas origens da controvérsia, de forma que as mesmas possam construir, por si, a composição do litígio da maneira mais satisfatória [...] à sua realidade interna e externa”.<sup>57</sup>

As partes envolvidas no conflito, durante a Mediação, podem expor o problema, fazer-se escutar e serem questionadas, dialogando de modo construtivo e buscando a identificação dos interesses comuns, opções, para que consigam lançar um acordo.

Deve-se argumentar, portanto, que o mediador não opina a respeito das falas das partes, cabendo-lhes somente auxiliá-las a conversar em busca de se pacificarem. Desta forma, as partes falam sem receio de julgamento, uma vez que não cabe ao mediador avaliá-las e, de forma contrária ao juiz, ele não as julga, mas apenas conduz as sessões, para que as partes possam falar e se fazerem ouvidas.

O espaço onde ocorre a Mediação se caracteriza pela democracia, no qual, tanto as partes como o mediador devem compartilhar um espaço comum e participativo, para que todos cheguem a um comum.

Portanto, o mediador se posiciona centralmente e com equilíbrio entre as partes envolvidas, auxiliando-as a encontrarem uma solução satisfatória.

A Mediação não busca apenas solucionar o conflito, ou seja, chegar a um consenso, mas proporcionar a equilibrada e harmoniosa comunicação entre as partes.

O sucesso de uma Mediação resulta quando o mediador consegue facilitar o diálogo entre as partes, e conduzi-las a um consenso e que ambas consigam resgatar a confiança e o senso de compromisso para

56 BARCELLAR, Roberto Portugal. Métodos consensuais na forma autocompositiva, sua aplicação no judiciário e as diferenças básicas entre mediação e conciliação. In: GUNTHER, Luís Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (coord.). Conciliação um caminho para a paz social. Curitiba: Juruá, 2013. pp. 229-238.

57 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 70.

elaborarem respostas conjuntas negociadas e partir para uma nova fase em sua relação interpessoal.<sup>58</sup>

Entende-se que a Mediação é um meio para tratar conflitos nas mais variadas áreas, envolvendo litígios de vizinhança, entre empregados e empregadores, nas relações de consumo, e também entre familiares. A Mediação como meio de solucionar conflitos é utilizada desde a antiguidade, remontando aos 3000 anos a.C. na Grécia.<sup>59</sup>

Além da cultura grega, também as culturas islâmicas utilizavam a Mediação para solucionar os conflitos e os mais variados problemas que surgiam entre as sociedades pastoris do Oriente Médio, eram solucionados por meio de reuniões comunitárias de idosos, nas quais debatiam-se e mediavam-se questões conflituosas. Também nas aldeias hindus da Índia a Mediação é empregada, a qual é denominada de sistema de justiça *panchayat*, o qual consiste no agrupamento de cinco membros, quer para mediar, quer para arbitrar os conflitos.<sup>60</sup>

Porém, foi apenas depois no século XX que a Mediação se tornou um sistema estruturado, passando a ser muito empregada em países como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Bélgica, Alemanha e outros mais, seja para descongestionar os seus Tribunais, seja para proporcionar acesso fácil da população à justiça.

Na China, a Mediação comunitária tem atravessado muitas gerações e a Mediação institucional é instância obrigatória de acesso à justiça. Nos dias atuais a China emprega as Comissões Populares de Mediação para solucionar muito conflitos no âmbito pré-judiciário. O Japão adota o *chotei*, um tipo de conciliação prévia obrigatória, também milenar, empregada principalmente para solucionar conflitos familiares. Na África realizam-se convocações de assembleias ou as chamadas Juntas de Vizinhança lideradas por uma associação ou por pessoas respeitadas na comunidade para fazerem a mediação.<sup>61</sup>

Isto mostra que a Mediação sempre fez e continua fazendo parte da história da humanidade, cujos resultados tem sido satisfatórios, bem mais que os processos judiciais, em razão de preservar as relações entre as partes, sejam pessoais ou comerciais.

No Brasil, a Mediação para solucionar conflitos surgiu no século XX, com mais precisão, por volta de 1990, devido à busca por tornar mais fácil o acesso dos cidadãos à justiça e também em razão do Sistema Judiciário se apresentar ineficiente para resolver a grande quantidade de processos, inicialmente trabalhistas, mas que depois se alargaram também para os familiares e empresariais.

Já a Constituição Imperial de 1824 tratava dos juízes árbitros, conforme previsto nos artigos 160 e 161.<sup>62</sup> Enquanto que no Código Comercial brasileiro Lei nº 556

58 TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2008. p. 70.

59 RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

60 RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

61 MIRANDA, Maria Bernadete. O Instituto da Mediação no Meio Ambiente dos Conflitos Empresariais. Direito Brasil, 2008. p. 6. Disponível em: <http://www.direito.brasil.adv.br/artigos/md.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

62 BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (De 25 de Março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

de 25 de junho de 1850, se caracterizava a arbitragem nos revogados artigos 139 e 294.<sup>63</sup> Porém, na Constituição Federal de 1988, no artigo 98, encontra-se tratada a criação de juizados especiais e justiça de paz, para a solução dos conflitos.<sup>64</sup>

Além de diversas leis e decretos, também no novo Código Processual Civil, sancionado no dia 16 de maio de 2015, e que entrará em vigor no ano de 2016, pela Presidente a Mediação foi institucionalizada em processos judiciais, visando dar celeridade à resolução dos conflitos.<sup>65</sup>

Atualmente no Brasil existe uma morosidade do Judiciário bem acentuada e que cresce dia-a-dia, fazendo aumentar também a insatisfação dos cidadãos que dele necessitam. Porém, a Mediação tem sido empregada como um meio menos oneroso e desgastante para solucionar os conflitos, consistindo em uma autocomposição realizada por meio de um terceiro neutro, para facilitar e incentivar as partes envolvidas em um conflito a aceitarem, de modo voluntário, uma solução recíproca, que favoreça a ambas as partes, através de um procedimento confidencial.

**Conciliação** da mesma forma que a **Mediação**, consiste também em um meio alternativo para solucionar conflitos, necessitando da concordância das partes envolvidas e utilizando um terceiro para tornar mais fácil o diálogo e o alcance de uma amigável solução.

A palavra Conciliação é derivada do latim “conciliatio”, de “conciliare” e, nas lições De Plácido e Silva, significa que se trata de um ato pelo qual duas ou mais partes em conflito alcançam uma solução amigável ato pelo qual duas ou mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente.<sup>66</sup>

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste a **conciliação** “[...] em uma maneira de solucionar conflitos, a partir de um acordo entre as partes, através da orientação de uma terceira pessoa, consolidando-se em uma dinâmica voltada à efetiva solução das disputas, sendo prevista legalmente”.<sup>67</sup>

Trata-se, de acordo Lídio Val Júnior:

[...] de um meio empregado para solucionar consensualmente conflitos, cabendo aos envolvidos decidir e por um consenso, auxiliados por um terceiro [...] que atua como um facilitador do acordo, criando um contexto propício para o entendimento mútuo, à aproximação dos interesses e à harmonização das relações.<sup>68</sup>

63 BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. As questões de fato sobre a existência de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpável na formação dos contratos, ou na sua execução, serão determinadas por arbitadores...Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

64 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

65 FRANCO, Cintia. A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil. Direito Net, 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Acesso em: 12 fev. 2021.

66 De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico. 25 ed. São Paulo: Forense. 2004, p. 503.

67 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo. 2015, p. 3.. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo> Acesso em: 11 fev. 2021.

68 VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social**. Marília: UNIMAR, 2006, p. 80.



Por Lília Maia de Moraes Sales assim é definida a Conciliação:

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam resolver as controvérsias auxiliadas por um conciliador, ou seja, um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito de assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.<sup>69</sup>

Trata-se de um meio de solução pacífica pelo qual ambas as partes alcançam uma decisão, consensualmente. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado consiste em:

Um método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes [...].<sup>70</sup>

Desta forma, o objetivo da Conciliação é fazer com que as partes envolvidas se entendam, por meio da identificação de problemas e possíveis soluções. Em termos de história, não se sabe ao certo de onde procedeu o instituto da Conciliação, embora se saiba que ele se originou junto com a sociedade, visto que a negociação faz parte da vida humana.

Lidio Val Júnior, corrobora com este entendimento e afirma que o instituto da Conciliação já macou sua presença nas leis gregas e romanas, nas quais existia uma pessoa, como se fosse um “magistrado”, que se responsabilizava por conciliar as partes conflitantes, de forma a convencê-las dos benefícios que poderiam alcançar com o acordo. na área da família, haviam, entre as leis romanas, as *conciliatrix*, que se tratavam de senhoras que se encarregavam de promover encontros entre cônjuges separados com o objetivo de apaziguá-los.<sup>71</sup>

O método da *conciliação* é empregado em muitos países, que o preferem em razão de se tratar de uma maneira mais pacífica e menos informal para solucionar conflitos, sem ser necessário abrir um processo judicial e ter que trabalhar e suportar todas as inconveniências que o mesmo envolve.

No Brasil, a *conciliação* é tratada como um instituto do processo, que visa solucionar conflito antes da instauração do mesmo ou a qualquer momento no decorrer de seu curso. Neste sentido trata da matéria o Código de Processo Civil Brasileiro nos artigos 125 e 331, §1º, respectivamente.<sup>72</sup>

Observa-se, segundo o Código Processual Civil, que o magistrado pode tentar a conciliação das partes em várias momentos, porém, o principal conciliador fica a cargo dos Juizados Especiais, a partir de sua constituição, por meio da Lei 9099/95, os quais, conforme já mencionados, foram instituídos para que os cidadãos pudessem

69 SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 42.

70 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 14. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 1132.

71 VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social**. Marília: UNIMAR, 2006. p. 72.

72 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 12 fev. 2021.

buscar a proteção de seus interesses individuais, por uma via mais fácil, menos burocrática, mais barata, mas rápida e justa, que tem apresentado ótimos resultados.

O sistema legal nacional, ao adotar os mecanismos alternativos de solução de conflitos, sempre teve uma preferência pela Conciliação, pois esta prática estimula as partes envolvidas a decidirem o conflito, por isto o referido instituto sempre marcou sua presença na legislação processual civil brasileira, principalmente pela tentativa de conciliação pelo magistrado.

No dia 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105 que instituiu o novo Código de Processo Civil, que, no ano de 2016 substituirá o CPC promulgado em 1973. Espera-se que neste documento reduza a quantidade de processos, que se encontra há muito tempo na Justiça. Dentre as mais relevantes mudanças, encontra-se o estímulo à autocomposição, devendo, para tal, que Tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, visando realizar sessões e audiências de conciliação e mediação.

A referida Lei traz muito bem delimitados os papéis do conciliador e do mediador, visto que ao primeiro cabe propor sugestões de solução, devendo, preferencialmente, atuar em situações em que não existir nenhum vínculo anterior entre as partes, enquanto que ao mediador cabe atuar junto a situações em que já existe um vínculo anterior, e fazer com que as partes voltem a dialogar, de forma que, posteriormente, possam tratar melhor o conflito, solucionando-o da melhor forma possível.

Neste sentido, assim expõe Cintia Franco:

No novo código, os três meios alternativos de solução de conflitos: a conciliação, a mediação e a arbitragem, receberão estímulos de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público para serem empregadas, especialmente no decorrer do processo judicial. O artigo 319 deste novo documento prevê que na petição inicial deverá constar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, cabendo ao juiz a designação da audiência de conciliação ou de mediação, a qual poderá se dar em duas sessões ou mais, contanto que respeite o limite de dois meses da data de realização da primeira sessão e desde que imprescindíveis à composição das partes.<sup>73</sup>

Além do mais, o novo Código ainda determina que antes de um processo ser julgado, o juiz deverá realizar uma tentativa de conciliação entre as partes, independentemente dos demais métodos de solução empregados anteriormente.

Isto leva a entender que o novo documento legal tem, dentre todas as suas finalidades, fazer com que ocorra a autocomposição, ao estabelecer que não será realizada a audiência de conciliação ou mediação quando as partes não consentirem expressamente. No caso de existir a audiência, esta poderá ser realizada por meio

73 FRANCO, Cintia. A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil. Direito Net. 2015. p. 1. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Acesso em: 13 fev. 2021.

eletrônico, devendo ser aplicada uma multa se uma das partes não comparecer injustificadamente à audiência.

Este objetivo do novo Código é tornar mais célere a solução dos conflitos. A Conciliação se difere da Mediação em relação à origem do conflito, a postura do mediador e às técnicas empregadas e Francisco José Cahali assim afirma: “a conciliação se foca na solução do problema”.<sup>74</sup>

Em relação ao tempo de demora da Conciliação, este se faz bem mais rapidamente que o da Mediação e também se apresenta bem menos complicado, visto que seus procedimentos são mais fáceis e rápidos, limitando-se, na grande maioria dos casos, em uma única seção, não havendo a necessidade de o mediador buscar um conhecimento mais aprofundado sobre as partes.

Sobretudo, na visão de Lídia Maia de Moraes Sales, a principal diferença se encontra no conteúdo de cada instituto, em razão de que, a conciliação busca pelo acordo, de modo a evitar o processo judicial ou para nele findá-lo, se ele já existir. Neste instituto, o conciliador sugere, interfere, aconselha, enquanto que na Mediação, o mediador busca tornar mais fácil a comunicação entre as partes, para que elas próprias possam chegar a um consenso.<sup>75</sup>

Ainda há outra classificação das diferenças existentes entre Conciliação e Mediação e quem as apresentam são José Luiz Bolzan Moraes e Fabiana Marion Spengler, de quatro maneiras: em relação ao conflito, ao conciliador/mediador, aos objetivos a serem alcançados e às técnicas adotadas.<sup>76</sup>

Quanto ao conflito: na **conciliação** eles são esporádicos, em razão de que as partes envolvidas não possuem ou nunca possuíram nenhuma forma de relacionamento, enquanto que na **mediação**, as partes mantêm e continuarão mantendo, como se deseje, um relacionamento. Quanto ao conciliador/mediador: na **conciliação**, cabe ao conciliador, pessoa terceira, fazer sugestões, oferecer orientações e mostrar um caminho para um bom resultado, ao passo que ao mediador cabe auxiliar as partes a restabelecer a comunicação. Quanto aos objetivos esperados: a **mediação** trata, de forma adequada, o conflito, para que possa ocorrer um retorno da comunicação entre as partes de modo satisfatório, podendo ocorrer o acordo, conseqüentemente, enquanto que na **conciliação**, o acordo é o principal objetivo a ser alcançado.<sup>77</sup>

Quanto às técnicas adotadas e dinamismo das sessões: na Mediação, as técnicas utilizadas são para escutar as partes, por isto suas sessões são mais longas (uma hora e meia cada uma), chegando mesmo até a necessitar de remarcação de sessões quando houver necessidade, sempre visando manter o diálogo. Na Conciliação, por outro lado, as técnicas estimulam o acordo, com a apresentação de sugestões e

74 CAHALI, José Francisco. Curso de arbitragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 55.

75 SALES, Lídia Maia de Moraes. Mediar: um guia prático para mediadores. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 38.

76 MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição! 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 174.

77 MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição! 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. pp. 174-178.

propostas de negociação. As sessões são mais curtas e não é comum a remarcação das mesmas.<sup>78</sup>

Desta forma, conhecer estas diferenças é de suma relevância, de forma que se possa orientar, da melhor forma possível, as partes e escolher o melhor procedimento para solucionar o conflito.

## 5. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA NOVA ATRIBUIÇÃO

Para aplicar os métodos de conciliação e mediação, conciliadores e mediadores saem de suas profissões originárias para atuarem com a única finalidade de tratar conflitos. Esses profissionais não apresentam soluções jurídicas, como é função de advogados. Também não oferecem decisões impositivas, como o juiz e, tampouco, fazem análises de conflitos intrapsíquicos, tal qual os psicólogos.

Eles, conciliadores e mediadores simplesmente aplicam técnica própria, de acordo com o tipo de conflito, com o objetivo de transformar a comunicação, se posicionando como um neutro e imparcial terceiro. Por isso a importância de conhecer profundamente os meios consensuais.

No caso dos Notários e Registradores, estes profissionais passaram a executar esta nova atribuição, de solução de conflitos, aplicando técnicas específicas para facilitarem a comunicação e proporcionarem a solução dos conflitos. Os Notários e registradores, para atuarem na mediação e conciliação de conflitos, precisam ter um preparo básico, de acordo com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 2010, que dispõe do mínimo exigido para esta capacitação.<sup>79</sup>

O Novo Código Civil estabelece que o CNJ, mais o Ministério da Justiça é que devem definir o parâmetro curricular, embora caiba às entidades credenciadas pelos tribunais a capacitação mínima ficará. Sobretudo, os requisitos mínimos para esta capacitação são tratados na Lei de Mediação, em seu artigo 12, porém nada menciona a respeito das câmaras privadas de conciliação.

A formação e capacitação dos profissionais para atuarem nas Serventias Extrajudiciais são de suma relevância, sendo estas fundamentais a aos meios consensuais. Desta forma, o Provimento 67/2018, em seu artigo 6º traz a necessidade de formação e aperfeiçoamento constante.<sup>80</sup>

O referido Provimento n. 67/2018 não menciona a respeito da obrigatoriedade de, no mínimo, dois anos de graduação em curso de ensino superior, o que contrapõe

78 MORAIS, Jose Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição! 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. pp. 174-178.

79 SILVA, Érica Barbosa e; MIRANDA, Marília Ferreira de; RAGAZZINI, Adriana Rolim. Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais: primeiras impressões. Jus Brasil. 2016. p. 1. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100549980/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-primeiras-impressoes-por-erica-barbosa-e-silva-marilia-ferreira-de-miranda-e-adriana-rolim-ragazzini>. Acesso em: 11 fev. 2021.

80 POMPEU, Ana. Norma do CNJ autoriza cartórios a fazer mediação e conciliação de conflitos. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/cnj-autoriza-cartorios-mediacao-conciliacao-conflitos>. Acesso em: 12 fev. 2021.

as determinações ao mediador judicial determinadas pela Lei de Mediação, em seu artigo 11.

É importante destacar que cabe às Serventias Extrajudiciais optarem ou não para fazer conciliações e mediações, por se tratar de procedimentos facultativos. Porém, havendo a opção, as Serventias Extrajudiciais devem cumprir com todos os requisitos necessários para poderem executar a mediação e conciliação. Estes requisitos são: profissionais formados e capacitados, adequado ambiente, reservado e discreto, bem como comunicar previamente ao respectivo Juiz Corregedor Permanente.<sup>81</sup>

As Serventias Extrajudiciais habilitadas para executarem a mediação e conciliação podem receber qualquer tipo de demanda, relacionada a direitos patrimoniais disponíveis, não havendo limitações de matéria por especialidade de Serviço Extrajudicial, o que torna mais fácil o acesso aos meios consensuais.

Os procedimentos de mediação e de conciliação devem seguir os passos descritos: a Serventia Extrajudicial habilitada ao ser procurada pelo interessado, pessoa natural capaz ou pessoa jurídica, deve protocolar a solicitação do interessado e enviar à parte contrária uma notificação de comparecimento, facultativamente, em data e horário combinados. A data pode ser convencionada pelo profissional, de forma a atender aos todos os interessados, sempre considerando a importância da livre adesão ao método.

Qualquer meio de comunicação pode ser utilizado para a notificação à parte contrária, desde que seja idôneo, como meio eletrônico, carta com AR ou notificação via Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca do domicílio da parte interessada na solução do conflito, a qual deve arcar com os custos desse procedimento.

Após a composição, todos devem assinar o acordo, o qual deverá ser reduzido a termo e registrado no Livro de Mediação e Conciliação, podendo ou não ser escriturado em meio eletrônico, lembrando que no Provimento não é a previsão somente de um classificador, mas de livro próprio para a escrituração desses atos.

Cada um dos envolvidos receberá uma única via nominal do termo de mediação ou conciliação, a qual poderá ser enviada por meio da internet, com o uso de código específico. A referida via, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 585, II, será validada como título executivo extrajudicial, embora a certidão de todo ato realizado no decorrer da mediação ou conciliação, incluindo o traslado do respectivo termo, não será validada como título executivo extrajudicial, visto que as tratativas do ato devem ser sigilosas.

Caso ocorra a desistência do pedido, este deverá ser solicitado, oralmente, ou por escrito, durante o procedimento, a qual será presumida caso haja a não manifestação do requerente dentro do prazo estipulado. Em casos de desistência ou de não

81 BARBOSA E SILVA, Érica. Profissionalização de conciliadores e mediadores, in Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia. n. 23, São Paulo: OAB/SP, 2016. pp. 67-77.

alcance de acordo, o pelo Notário ou Registrador deverá arquivar o procedimento, que permanecerá consignado na circunstância no Livro de Conciliação e Mediação.

Sobre os custos, seja qual for o tipo de Serventia Extrajudicial escolhida pelo interessado, o valor será cobrado de acordo com as escrituras com valor declarado, podendo ser exigido pelos Notários e os Registradores, o depósito prévio desses valores. Entretanto, havendo a arquivamento sem acordo, será devolvido 90% do valor recebido, se antes da sessão de mediação ou conciliação; 50% quanto infrutífera a sessão de mediação ou conciliação e 40% quando a sessão de mediação ou conciliação, depois de iniciada, teve de ser continuada em outra data.<sup>82</sup>

A conciliação e a mediação na Serventias Extrajudiciais mostram-se extremamente relevantes para favorecer uma mudança cultural: ampliar os espaços para que os meios consensuais sejam cada vez mais vistos como uma saída efetiva para a solução de qualquer impasse, sobretudo àqueles de cunho patrimonial disponível.

Desta forma, desde que foi editado o Provimento nº 67, por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no dia 26 de março de 2018, em todo o Brasil os tabeliães de notas puderam passar a exercerem a atividade de agentes mediadores e conciliadores de conflitos, “trazendo para a esfera extrajudicial uma atividade antes exclusiva do Poder Judiciário, e que o deixava ainda mais sobrecarregado com as demandas dos jurisdicionados”.<sup>83</sup>

Um sistema multiportas foi instituído no Brasil a partir da Resolução CNJ nº 125/2010, Lei de Mediação e CPC/2015, com a finalidade de fomentar o uso e a disseminação da consensualidade, de forma que alterou também a grade curricular das universidades, que tiveram que dispor de adequadas disciplinas e métodos de resolução de conflitos, visando contribuir para uma melhor formação dos operadores do Direito, buscando constantemente a cultura da paz.<sup>84</sup>

Embora o Provimento tenha sido instituído no ano de 2018, alguns Estados já executavam os referidos serviços de mediação e conciliação de conflitos. Um exemplo é o do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que no ano de 2016, portanto dois anos antes, notícia a instituição do Provimento sobre mediação e conciliação nos cartórios do Estado.<sup>85</sup>

Outro exemplo, é o do Tribunal de Justiça de Alagoas, que já realizava esse serviço de mediação e conciliação de conflitos desde o ano de 2013, obedecendo a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Por isso, editou o Provimento

82 BARBOSA E SILVA, Érica; MIRANDA, Marília Ferreira de; RAGAZZINI, Adriana Rolim. Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais - Primeiras Impressões. Jus Brasil. 2016. p. 1. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100549980/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-primeiras-impressoes-por-erica-barbosa-e-silva-marilia-ferreira-de-miranda-e-adriana-rolim-ragazzini>. Acesso em: 11 fev. 2021.

83 COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. A atividade notarial tem tido papel fundamental na desjudicialização. 2020. p. 1. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/a-atividade-notarial-tem-tido-papel-fundamental-na-desjudicializacao-de-procedimentos-que-antes-dependiam-da-chancela-judicial-afirma-conselheiro-do-cnj/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

84 MONTANARI, Fernando Alves. Conhecendo os Cartórios: Ideias iniciais. Jornal Manchete da Região, Buritama, em 25/01/2014. p. 1. Disponível em: [www.serjus.com.br](http://www.serjus.com.br). Acesso em: 14 fev. 2021.

85 BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre - TJAC. Provimento nº 18/2016. Dispõe sobre mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Acre e outras medidas correlatas. 2016. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2016/11/Provimento\\_COGER\\_TJAC\\_18\\_2016.pdf](https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2016/11/Provimento_COGER_TJAC_18_2016.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.

nº 18/2013 que foi revogado, mas que foi revogado pelo Provimento nº 36/2016 que ainda vigora até os dias atuais.<sup>86-87</sup>

Outro exemplo foi o Tribunal de Justiça de São Paulo, que no ano de 2013 editou uma cartilha fundamentou a todos os interessados no assunto no Brasil, a qual traz questões e respostas, bem como tabelas de custas, regras e procedimentos, assim como o Provimento nº. 17/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi revogado pelo provimento CG 31/2016.<sup>88</sup>

Entende-se, portanto, que o Provimento editado no ano de 2018, pelo CNJ serviu para formalizar uma atividade que já era exercida por alguns Tribunais de Justiça do país, mas que atuavam ainda sem regulamentação de um órgão nacional.

A mediação e a conciliação se apresentam, portanto, como ferramentas para solucionar conflitos que envolvam os direitos patrimoniais disponíveis e, no ano de 2018, por meio do CNJ, foi editado o provimento 67, para solidificar essa possibilidades às Serventias Extrajudiciais, cartórios e tabelionatos, os quais passaram a dispor à toda sociedade os mecanismos de solução de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi abordar a importância da transferência da jurisdição voluntária para o extrajudicial e soluções autocompositivas aos conflitos e dos serviços judiciais de notas e registros como vetores nesse sentido.

Assim, demonstrou-se a necessidade de estimular a aplicação de medidas alternativas extrajudiciais para solucionar conflitos, independente se por arbitragem, conciliação ou mediação, é um fato que urge na sociedade, com a finalidade de se alcançar uma cultura de paz e um mundo que avança para um processo de integração coletivo.

Abordou-se a necessidade de abandonar modelos e padrões fundamentados na luta, no conflito, litígio e beligerância e partindo para inovações, onde reina o respeito, a cooperação e a solução pacífica de conflitos, aplicando-se métodos que venham a restaurar a justiça restauradora, que faça não restar sequelas e mágoas, comumente resultantes em processos judiciais dos tempos atuais.

Pode-se afirmar que o objetivo foi alcançado, visto que se verificou que as serventias extrajudiciais ocupam lugar de grande importância, quando se trata das formas de solucionar pacificamente os conflitos, especialmente sobre a mediação e conciliação.

86 BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL. Provimento nº 18/2013. Dispõe sobre adequação e a instrumentalização dos conflitos de interesse por intermédio da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais de Alagoas e adota providências correlatas. 2013. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/8652834f1f7a1fa189abfce2d9d93687.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

87 BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL. Provimento nº 36/2016. Dispõe sobre adequação e a instrumentalização dos conflitos de interesse por intermédio da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais de Alagoas e adota providências correlatas, revogando o Provimento 18, de 05 de agosto de 2013. 2016. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/368745affa8474f765b5da7f605ccbea.pdd>. Acesso em: 11 fev. 2021.

88 Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREGSC. O Portal do RI disponibiliza a Cartilha da Conciliação e Mediação no Cartório. 2013. Disponível em: <http://www.anoregsc.org.br/noticias/detalhes/1157/>. Acesso em: 12 fev. 2021.



Essa importância não é vista somente no aspecto legal, mas muito mais no social, por possibilitar que as Serventias extrajudiciais estejam bem mais perto dos cidadãos, desafogando o judiciário brasileiro. Por meio da Lei 13.140/2015, foi reconhecida, pelo legislador, a necessidade de utilizar as serventias extrajudiciais para implementar e alcançar a cultura de paz e da autocomposição na resolução dos conflitos.

Desta forma, por meio do fenômeno da desjudicialização, o legislador delegou às Serventias Extrajudiciais a capacidade de executar a mediação e a conciliação de conflitos, pois elas não necessitam de recursos públicos para se manterem como as estruturas judiciais, que oneram de forma muito pesada sobre os cofres públicos.

Nesse sentido, observa-se que as Serventias Extrajudiciais ou os cartórios têm capacidade de maior abrangência, por alcançarem a todos os distritos de todas as cidades brasileiras, podendo alcançar também toda a população e desafogar o judiciário, apresentando respostas rápidas e serviços de qualidade aos cidadãos.

Por meio da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça foi sedimentada no Brasil uma nova política de Justiça, direcionada para tratar os conflitos por meios consensuais e não somente pela via de prolação de sentença, de modo a possibilitar que novas arenas se abrissem para solucionar os conflitos e implementar a cultura da paz.

Portanto, pode-se afirmar que a mediação e conciliação no Brasil têm como Marco Teórico a lei 13.140/2015, reafirmada pela lei 13.105/2015 (Código Civil) e pela Resolução 125/2010, legislação esta que já tornava possível que a mediação e conciliação fossem realizadas extrajudicialmente. Sobretudo, era necessária uma regulamentação aos notários e registradores, a qual chegou, por parte do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com o Provimento 67/2018.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SANTA CATARINA - ANOREGSC. *O Portal do RI disponibiliza a cartilha da conciliação e mediação no cartório*. 2013. Disponível em: <http://www.anoregsc.org.br/noticias/detalhes/1157/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

AZEVEDO, André Gomma. *Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas de resolução de disputas*. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de conflitos*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. In: *Revista de Processo*. São Paulo, n. 95, pp. 122-134, jul.-set. 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação familiar: estado da arte da mediação familiar interdisciplinar no Brasil*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40. pp.140-144, fev.-mar. 2007.

BARBOSA E SILVA, Érica. *Profissionalização de conciliadores e mediadores*. In: *Revista científica virtual da escola superior da advocacia*. n. 23, São Paulo: OAB/SP, 2016.

BARCELLAR, Roberto Portugal. *Métodos consensuais na forma autocompositiva, sua aplicação no judiciário e as diferenças básicas entre mediação e conciliação*. In: GUNTHER, Luis Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (coord.). *Conciliação um caminho para a paz social*. Curitiba: Juruá, 2013.

- BRAGA, Paula Sarno. *Introdução ao Direito Processual Civil*. 2010. Disponível em: <http://www.editorajuspodivm.com.br/ff/direito%20processual%20civil%20p17-28%20%28%20laranja%29.pdf>. Acesso em: 11 fev.2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.monarquia.org.br/pdfs/constituicaoodoimperio.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 fev.2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. *Código Comercial*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL. *Provimento nº 18/2013. Dispõe sobre adequação e a instrumentalização dos conflitos de interesse por intermédio da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais de Alagoas e adota providências correlatas*. 2013. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/8652834f1f7a1fa189abfce2d9d93687.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL. *Provimento nº 36/2016. Dispõe sobre adequação e a instrumentalização dos conflitos de interesse por intermédio da mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais de Alagoas e adota providências correlatas, revogando o Provimento 18, de 05 de agosto de 2013*. 2016. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/368745affa8474f765b5da7f605ccbea.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre - TJAC. *Provimento nº 18/2016. Dispõe sobre mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Acre e outras medidas correlatas*. 2016. Disponível em: [https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2016/11/Provimento\\_COGER\\_TJAC\\_18\\_2016.pdf](https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2016/11/Provimento_COGER_TJAC_18_2016.pdf). Acesso em: 11 fev. 2021.
- BRITO, Gilton Batista. *O acesso à justiça, a teoria da mediação e a resolução 125/2010 do CNJ*. Revista Ejuse, Sergipe, v. 20, pp.103-121, 2015. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesemese/revistas/20.pdf#page=103>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- CAHALI, José Francisco. *Curso de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem no Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo, Lejus, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *A atividade notarial tem tido papel fundamental na desjudicialização*. 2020. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/a-atividade-notarial-tem-tido-papel-fundamental-na-desjudicializacao-de-procedimentos-que-antes-dependiam-da-chancela-judicial-afirma-conselheiro-do-cnj/>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo*. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- COTS CARVALHO, Luiz Antonio da. *Curso Teórico-prático de direito judiciário civil*. Rio de Janeiro. 2007.
- CRETELLA JUNIOR, J. Da arbitragem seu conceito categorial. *Revista de informação legislativa*. Brasília, n. 98 25. abr-jun. 1991.

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Arbitragem e mediação no direito coletivo*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 7. ed. Bahia: Juspodium, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERNANDO, Marcos. *Autotutela, autocomposição e jurisdição*. 2011. Disponível em: <http://artigojus.blogspot.com.autotutela-autocomposicao-e-jurisducao.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- FERRARESI, Camilo Stangherlim; MOREIRA, Silmara Bosso. *Conflitos e formas de resolução: da autotutela à jurisdição*. Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498. Volume IV. Ano IV, 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395810031.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- FRANCO, Cintia. *A solução consensual de conflitos no novo Código de Processo Civil*. Direito Net, 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, v. 14, p. 16, jul. 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC*. In: *O novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Gen-Atlas, p. 1-21, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- LEME, Selma. *Números mostram maior aceitação da arbitragem no Brasil*. Conjur, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/selma-lemes-numeros-mostram-maior-aceitacao-arbitragem-brasil>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- LIMA, Alessandro de Souza. *“Projeto OAB concilia”*. In: SILVEIRA, João José Custódio da; AMORIM, José Roberto Neves (coord.). *A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- MARTINS, Humberto. *Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos*. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- MIRANDA, Maria Bernadete. *O Instituto da Mediação no Meio Ambiente dos Conflitos Empresariais. Direito Brasil, 2008*. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/md.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- MONTANARI, Fernando Alves. *Conhecendo os Cartórios: Ideias iniciais*. Jornal Manchete da Região, Buritama, em 25/01/2014, In: Acesso em: [www.serjus.com.br](http://www.serjus.com.br).
- MORAIS, José Luis Bolzan de; PENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. volume único – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2007.
- OLIVEIRA, Geisa Cadilhe. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo-tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao.46327.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e coletivo*. LTr: 1998.
- POMPEU, Ana. *Norma do CNJ autoriza cartórios a fazer mediação e conciliação de conflitos*. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/cnj-autoriza-cartorios-mediacao-conciliacao-conflitos>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- RAMOS, Raissa Holanda; DIOGO, Rhafaela Cordeiro. *A crise na efetividade das decisões judiciais e a vinculação dos precedentes judiciais*. v. 3. Revista Pesquisas Jurídicas, 2014.

- RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- SCHNITMAN, Dora Fried (Org.). *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.
- SILVA, Davi Magalhães da. *Mediação*. Via Jus, 2007. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1637&idAreaSel=15&seeArt=yes&cnicaPrivada.de.solucao.de.conflitos>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro. v. 1 e 3. Forense, 1978.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 25. ed. São Paulo: Forense. 2004.
- SILVA, Érica Barbosa e; MIRANDA, Marília Ferreira de; RAGAZZINI, Adriana Rolim. *Conciliação e Mediação nas Serventias Extrajudiciais: primeiras impressões*. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100549980/artigo-conciliacao-e-mediacao-nas-serventias-extrajudiciais-primeiras-impressoes-por-erica-barbosa-e-silva-marilia-ferreira-de-miranda-e-adriana-rolim-ragazzini>. Acesso em: 11 fev. 2021.
- SILVA, Giselle Cristina Lopes da. *Noções básicas de Direito Processual do Trabalho*. Portal de E-Governo, 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/no%C3%A7%C3%B5es-b%C3%A1sicas-de-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 11 fev.2021.
- SILVA, Oscar Joseph De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 5. ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.
- SOUZA, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOUZA CÉSAR, Gustavo. *A função social das Serventias Extrajudiciais e a Desjudicialização*. Colégio registral do Rio Grande do Sul. 2019. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-a-funcao-social-das-serventias-extrajudiciais-e-a-desjudicializacao-por-gustavo-sousa-cesar/>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- SOUZA, Cleide Maria de Souza. *Família/Escola: a importância dessa relação no desempenho escolar*. Secretaria de Estado da Educação do Paraná, 2009.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 17239DF 2011/0137276-8. 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23286444/mandado-de-seguranca-ms-17239-df-2011-0137276-8-stj>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A arbitragem no sistema jurídico brasileiro*. Jurisprudência Mineira, v. 47, n. 137/138, p. 1-13, jul./dez. 1996. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10240>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20130640172 SC 2013.064017-2 (ACÓRDÃO). Jus Brasil. 2015. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25008431/apelacao-civel-ac-20130640172-sc-2013064017-2-acordao-tjsc>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- VAL JÚNIOR, Lídio. *A conciliação como forma de pacificação e mudança social*. Marília: UNIMAR, 2006.
- VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. *Arbitragem no direito brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 2004.
- VEZZULLA, Juan Carlo. *A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana*. In: Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.
- VILAS-BOAS, Renata. *Os princípios norteadores do direito e a arbitragem*. 2004. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/arbitragem.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder judiciário. Crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.